

FRANCISCA DAS CHAGAS ARRUDA VIANA
OAB PI - 10359

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRIPIRI – PI

KELLY CHRISTINA DE SOUZA CRUZ, brasileira, solteira, servidora, portador do RG nº 2.092.542 SSP-PI, inscrito no CPF sob o nº 949.124.833-20, residente e domiciliada na Avenida Deputado Raimundo Holanda Sobrinho, nº 1360, Bairro petecas, Piripiri - PI, CEP: 64260-000, por intermédio de sua procuradora firmatária (procuração em anexo), com escritório profissional localizado na Avenida Aderson Alves Ferreira, nº 253 B, 1º Andar, Bairro Centro, Piripiri-PI, vem, muito respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei. 6.194/74, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Assembleia 100, nº 17 – 17º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP. 20011904, pelas razões fáticas e seus alicerces jurídicos que ora passa a explanar:



Avenida Aderson Alves Ferreira, nº 253-B, Centro, Piripiri-PI
Telefones: 9933-9996/3276-5055
Email: francisca_arruda1988@hotmail.com



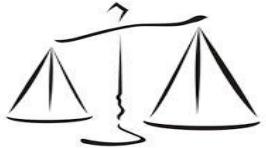
EXPLANAÇÃO FÁTICA

A Requerente foi vítima de acidente de trânsito, em 28 (Vinte e oito) de junho de 2017 (Dois mil e Dezessete), às 16h e 30min, trafegava em uma motocicleta tipo HONDA BIZ 125 ES, PLACA NIR 4599, CHASSI 9C2JC4820ER514296, COR PRETA, ANO 2013/2014, em nome de SIMONES SOUSA OLIVEIRA, pela Avenida Presidente Castelo Branco, que estava vindo no sentido leste oeste, que nas proximidades do clube AABB esta via estava interditada e os condutores da mesma estavam sendo orientados pelo órgão de transito de Piripiri (SUTRAN) para desviarem para via sentido oeste leste; que no momento em que estava na via desviada (oeste/leste) uma pedestre saiu da passarela central e atravessou a pista de rolamento que colidiu com a pedestre e veio a cair ao chão, que foi socorrida pela ambulância da SONIMED que passava no local, que foi levada para o Hospital Chagas Rodrigues e em seguida encaminhada para o PRONTOMED, na cidade de Teresina que na ocasião fraturou a tíbia proximal esquerda, que foram realizadas duas cirurgias, a primeira para fixação externa *trans articular* provisória no joelho esquerdo e a segunda para colocação definitiva de placas e parafusos, conforme Boletim de Ocorrência (BO nº 103332.001199/2017-20) e ficha de internação da PRONTOMED (Atendimento nº 576692), documentos acostados.

Desse sinistro, resultaram lesões preocupantes na Autora, tais como: Fratura da tíbia proximal esquerda sendo realizadas duas cirurgias a primeira para fixação *externa trans articular* provisória no joelho esquerdo e a segunda para colocação permanente de placas e parafusos, conforme os exames Ortopédicos e traumatológicos acostados.

Desta feita, a indenização que a Requerente tem direito, conforme a gravidade das lesões supracitadas que resultaram em invalidez permanente no percentual de 70% do membro inferior esquerdo, equivale ao percentual de 70% do valor máximo estabelecido em lei, ou seja, o valor de R\$ 5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais).





FRANCISCA DAS CHAGAS ARRUDA VIANA
OAB PI - 10359

Além do valor supramencionado, o Requerente suportou despesas médicas, estas devidamente comprovadas, fazendo jus, portanto, a indenização correspondente ao valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), recibos em anexo.

Por todo o exposto, não resta alternativa ao Requerente a não ser recorrer a este respeitável Juízo para que o mesmo tenha o seu direito garantido.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA TEMPESTIVIDADE DA AÇÃO

Conforme preceitua o Código Civil em seu art. 206, § 3º, inciso IX, a pretensão indenizatória prescreve em três anos, em caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. Esta questão restou pacificada com o advento do enunciado da Súmula nº 405 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”.

É importante ressaltar que, o Requerente sofreu o acidente em 11.06.2016, conforme Boletim de Ocorrência acostado, tendo a ciência inequívoca da invalidez em 19.06.2018, de acordo com o atestado juntado aos presentes autos.

Desta feita, o caso em comento encontra-se em consonância com a jurisprudência aplicada pelo STJ que em sede de Recurso Repetitivo firmou entendimento no sentido de que é necessário laudo médico para que a vítima do acidente tenha ciência inequívoca da invalidez permanente para o recebimento do seguro DPVAT quando a incapacidade não é notória. Isso porque não se pode confundir a ciência da lesão, que pode ser notória, com a ciência do caráter permanente da invalidez, sendo esta última possível apenas com auxílio médico. Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL



Avenida Aderson Alves Ferreira, nº 253-B, Centro, Piripiri-PI
Telefones: 9933-9996/3276-5055
Email: francisca_arruda1988@hotmail.com



FRANCISCA DAS CHAGAS ARRUDA VIANA
OAB PI - 10359

DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. 1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência. 2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente. 3. **RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.** (Processo: REsp 1388030 / MG; RECURSO ESPECIAL 2012/0231069-1; Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data do Julgamento 11/06/2014, Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJe 01/08/2014)

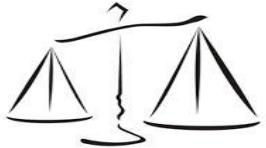
O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí vem aplicando o supracitado entendimento jurisprudencial em suas decisões, conforme se pode extrair abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA Nº. 229 DO STJ. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1 – O termo inicial do prazo prescricional, nas ações de cobrança de seguro obrigatório **DPVAT**, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da sua incapacidade laboral, a teor do que dispõe a Súmula nº. 278, do STJ. 2 – O pedido de pagamento do seguro na via administrativa suspende o prazo prescricional até que o segurado tenha ciência da decisão – Súmula nº. 229/STJ. 3 – In casu, o processo administrativo de nº. 2007/339333, envolvendo as partes litigantes, perdurou até 06/01/2011 e, tendo o autor/apelante ajuizado a ação de cobrança securitária na data de 27/10/2011, não há que se falar em prescrição. 4 – Na espécie, restou comprovada a invalidez permanente parcial do apelante, fazendo jus ao recebimento de 20 (vinte) salários-mínimos vigentes à época do sinistro, devidamente atualizado. 5 - Recurso Conhecido e Parcialmente Provido. (Apelação Cível – AC - 201500010028931; Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto, Data do Julgamento 10/11/2015, Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível Especializada)

DOS ALICERCES DA LEGITIMIDADE PASSIVA



Avenida Aderson Alves Ferreira, nº 253-B, Centro, Piripiri-PI
Telefones: 9933-9996/3276-5055
Email: francisca_arruda1988@hotmail.com



FRANCISCA DAS CHAGAS ARRUDA VIANA
OAB PI - 10359

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a criação de uma Seguradora especializada, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

A supracitada Seguradora detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07. Destaca-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, *in verbis*:

“CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

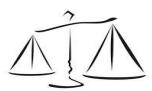
(...)

§ 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.”

Sendo assim, a SUSBSTITUIÇÃO ora pleiteada, possui respaldo no art. 8º da mesma Resolução, pois os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT. Senão vejamos:

“§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.”

Ademais, o Tribunal de Justiça do Piauí firmou entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria de que qualquer Seguradora do Seguro Obrigatório DPVAT tem legitimidade passiva nas ações securitárias, senão vejamos:



Avenida Aderson Alves Ferreira, nº 253-B, Centro, Piripiri-PI
Telefones: 9933-9996/3276-5055
Email: francisca_arruda1988@hotmail.com



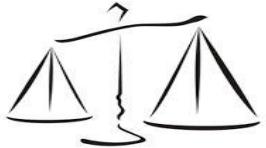
FRANCISCA DAS CHAGAS ARRUDA VIANA
OAB PI - 10359

APELAÇÃO CÍVEL - SEGUROS DPVAT - LEI N.º 6.194/74 - INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PAGA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - **INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER S.A. NO POLO PASSIVO DA AÇÃO** - LESÕES NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO - INVALIDEZ PERMANENTE E PARCIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O STJ, no julgamento do RESP 1.388.030/MG, representativo da controvérsia (procedimento previsto para os recursos repetitivos) assentou o entendimento de que, "exceto nos casos de invalidez permanente notória" é necessário laudo médico para caracterizar a ciência inequívoca da vítima da invalidez permanente para fins de recebimento do seguro **DPVAT**, ao argumento de que não se pode confundir a ciência da lesão, com a ciência do caráter permanente da invalidez, a qual somente poderá ser atestada com auxílio médico. 2. Desnecessidade. **Qualquer seguradora que compõe o consórcio tem legitimidade para responder pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT, mesmo que o adimplemento parcial tenha sido efetuado por seguradora diversa, cabendo a escolha a parte autora.** Preliminar rejeitada. 3. Compulsando os autos, verifico que restou demonstrado no decorrer do processo que a parte autora restou incapaz e inválida em decorrência de trauma sofrido por acidente de trânsito, conforme os documentos juntados nos autos. Ademais, os laudos médicos demonstraram que o autor sofreu a amputação da perna esquerda do apelado. Logo, resta demonstrado o nexo causal, tendo a parte autora se desincumbido do ônus quanto ao fato constitutivo do seu direito, de acordo com o art. 333, I do CPC. 4. O boletim de ocorrência passa a ser documento dispensável no presente caso concreto. Aplicação da Tabela de Danos Corporais, instituída pela MP n. 451/2008, para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente. Inteligência da Lei nº 11.945/09. 5. Indenização que deve corresponder ao grau de debilidade da vítima. Legalidade do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer normas referentes ao pagamento das indenizações. Aplicação dos artigos 3º, b, e 5º, §5º, da lei n.º 6.194/74 c/c artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Caso Concreto. Neste caso, tendo o autor comprovadamente sofrido lesões por acidente de trânsito, deve ser indenizado, segundo a Tabela **DPVAT** instituída pela Medida Provisória nº 451/2008, no percentual 70% (setenta por cento). (TJ - AC: 00002886720108180115 PI 201400010058657, Relator: Des. Brandão de Carvalho, Data Julgamento: 20/10/2015, 2ª Câmara Especializada Cível, Data Publicação: 15/12/2015)

DO INTERESSE DE AGIR



Avenida Aderson Alves Ferreira, nº 253-B, Centro, Piripiri-PI
Telefones: 9933-9996/3276-5055
Email: francisca_arruda1988@hotmail.com



FRANCISCA DAS CHAGAS ARRUDA VIANA
OAB PI - 10359

A Constituição Federal assegura ao Requerente o direito de pleitear em juízo o seu direito, como segue: “A Lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”. (CF, art. 5º, XXXV)

Portanto, o Requerente não precisa se submeter às vaidades administrativas das seguradoras do convênio DPVAT para ver atendido seu direito legal.

Pois, suscitar a falta de **INTERESSE DE AGIR**, caracteriza total desentendimento com a Constituição Federal, vejamos o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

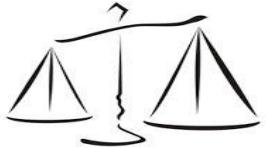
2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (TJ – RS AC: 70032143505, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgado: 30/09/2009, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/09/2014)

DA PREVISÃO LEGAL – LEI N° 11.945/09
(DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES)

O Autor exerce a presente faculdade, escudado em direito pessoal, com esteio na Lei nº 6.194/74, alterada pela Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, de 04 de junho de 2009, legislação aplicada ao tempo da ocorrência do sinistro (*tempus regit actum*). Senão vejamos:



Avenida Aderson Alves Ferreira, nº 253-B, Centro, Piripiri-PI
Telefones: 9933-9996/3276-5055
Email: francisca_arruda1988@hotmail.com



FRANCISCA DAS CHAGAS ARRUDA VIANA
OAB PI - 10359

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por **despesas de assistência médica e suplementares**, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)

A Parte Autora teve despesas: 76 sessões de fisioterapia, que totalizaram o valor de R\$ 3.560,00 (três mil quinhentos e sessenta reais), com a fisioterapeuta Lillian Lustosa nos meses de agosto a dezembro de 2017 e de janeiro a março de 2018; bem como remédios, cuja soma dos recibos totalizam em R\$ 382,55 (trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) - Data: 02.08.2017 e 13.09.2017; dois imobilizadores de joelho fixo e prope sapatilha no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) - Data: 10.07.2017 e 11.07.2017; exames de radiografia no valor de R\$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais) - Data: 12.09.2017 e 09.11.2017, e consulta de urgência no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) no dia 23.06.2017. Todas devidamente comprovadas pela documentação em anexo.

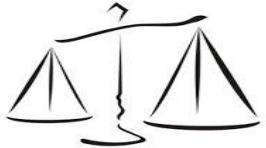
Conforme se vê no Recurso de Apelação Cível, abaixo transcrição:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO **DPVAT. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO - HOSPITALARES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO SINISTRO. LEI 11.482/07. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.**

1. Não merece acolhida a alegação de exclusão da responsabilidade de indenizar, em razão da ocorrência de ato ilícito ou culpa exclusiva do autor no acidente de trânsito, tendo em vista que para a obtenção da indenização pleiteada não se faz necessária a análise das condições de ocorrência do acidente. 2. As despesas postuladas na inicial foram devidamente comprovadas através dos documentos às fls. 30/40, faz jus a autora/recorrida à complementação da indenização, conforme determinado na sentença. 3. Manutenção da sentença. 4. Recurso conhecido e Desprovido. 5. Votação Unânime. (TJ-PI, AC: 201500010037725. Relator: Des. José James Gomes Pereira, Data de



Avenida Aderson Alves Ferreira, nº 253-B, Centro, Piripiri-PI
Telefones: 9933-9996/3276-5055
Email: francisca_arruda1988@hotmail.com



FRANCISCA DAS CHAGAS ARRUDA VIANA
OAB PI - 10359

Julgado: 28/09/2015, 2^a Câmara Especializada Cível, Data de Publicação:
17/11/2015)

Pois bem, segundo o dispositivo legal e a jurisprudência listada, a Requerente tem direito ao reembolso das despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Lei nº 6.194/74, art. 3º, incisos III) no valor total de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), com juros a partir da citação (Súmula nº 426 STJ), e correção monetária desde a data do sinistro (Súmula 580 STJ).

DA PREVISÃO LEGAL – LEI N° 11.945/09 (INVALIDEZ PERMANENTE)

Como dito alhures, a Lei nº 6.194/74 também disciplina o direito do Autor a indenização por invalidez permanente. Senão vejamos:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e



Avenida Aderson Alves Ferreira, nº 253-B, Centro, Piripiri-PI
Telefones: 9933-9996/3276-5055
Email: francisca_arruda1988@hotmail.com



incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Segundo os critérios estabelecidos pela tabela de percentuais, o Requerente tem direito a ser indenizado, tendo em vista o tipo de invalidez e membro/órgão lesado: Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro inferior (Lei nº 6.194/74, art. 3º, § 1º, incisos I e II):

ANEXO
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental	100





alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50





FRANCISCA DAS CHAGAS ARRUDA VIANA
OAB PI - 10359

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Conforme se pode observar, dentre os três grupos de lesões causadas por acidentes de trânsito, o Requerente enquadra-se no seguinte grupo: **Danos Corporais Segmentares (Parciais) - Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores: Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores**, sendo diagnosticado com invalidez permanente no percentual de 70% do membro inferior esquerdo (70%, *vide tabela*) pelo médico ortopedista e traumatologista, o Dr. Saulo Luis Lopes Mistura (CRM-PI 3587 TEOT 13432), atestado em anexo.

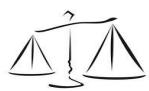
Acrescente-se, ainda, que a Turma de Uniformização TJ-PI, na sessão do dia 25 de maio de 2016, por unanimidade, aprovou os seguintes enunciados:

PRECENTE Nº 07 - Nos processos em que se discute a indenização do seguro DPVAT, necessário se faz que o laudo médico juntado aos autos do processo informe o percentual da invalidez, sob pena de necessidade de perícia técnica para apurar o referido grau, excluindo, desta forma, a competência dos Juizados Especiais Cíveis para a análise dos presentes casos. (Aprovado à unanimidade).

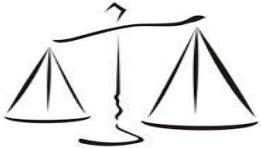
PRECEDENTE Nº 08 - É admissível o laudo médico particular que constatar a deficiência, deformidade ou incapacidade permanente, quando corroborado com outros elementos de prova, em comarcas que não possuem Instituto Médico Legal. (Aprovado à unanimidade).

O caso em apreço encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Piauí:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. TRATAMENTO DE RECUPERAÇÃO ATESTADO POR MÉDICO PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CIÊNCIA INEQUÍVOCAMENTE COMPROVADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CAUSA MADURA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR COMPROVADOS. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE AO TEMPO



Avenida Aderson Alves Ferreira, nº 253-B, Centro, Piripiri-PI
Telefones: 9933-9996/3276-5055
Email: francisca_arruda1988@hotmail.com



FRANCISCA DAS CHAGAS ARRUDA VIANA
OAB PI - 10359

DO ACIDENTE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. INVALIDEZ PARCIAL. GRADAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DECORRÊNCIA DA LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LIMITAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 515, §3º, DO CPC. JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE, A AÇÃO PROPOSTA. 1. A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos a contar da ciência inequívoca acerca da incapacidade permanente resultante do acidente de trânsito. Precedentes do STJ. 2. Não existe óbice para que laudo médico particular seja levado em consideração para fins de comprovação da persistência em tratamento fisioterápico, desde que inexista prova em contrário. 3. Como entre a ciência inequívoca da invalidez parcial permanente, atestada em laudo médico e confirmada por perícia do IML, e o ajuizamento da ação de cobrança de DPVAT decorreram menos de três anos (art. 206, §3º, IX, do CPC), a pretensão não foi atingida pela prescrição. 4. A causa encontra-se em condições de imediato julgamento (art. 515, §3º, do CPC), haja vista que as provas contidas nos autos são suficientes para a formação da convicção do julgador, uma vez que estão comprovadas a ocorrência do acidente, a debilidade permanente, o tratamento de recuperação e o nexo de causalidade entre o sinistro e a invalidez. 5. No ordenamento jurídico nacional vigora o princípio do tempus regitactum, segundo o qual os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram, de modo que a norma a ser aplicada em casos de cobrança de seguro obrigatório DPVAT é a que vigorava ao tempo do acidente. 6. Não há falar que a vinculação ao salário mínimo da indenização securitária prevista na Lei nº 6.194/74 seja constitucionalmente vedada (art. 7º, IV, da CF), pois refere-se apenas à mensuração do montante indenizatório, não funcionando como índice de correção monetária. Precedentes. 7. Para fins de fixação do quantum indenizatório em caso de invalidez parcial permanente, deve o julgador orientar-se pelo princípio da proporcionalidade para realizar tal arbitramento, conforme preceitua a súmula 574 do STJ, de modo a não ocasionar enriquecimento ilícito a favor do acidentado. 8. Os honorários advocatícios sucumbenciais, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa, serão limitados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, por força do art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50. 9. Apelação provida para afastar a prescrição, nos termos do art. 515, §3º, do CPC julgada procedente, em parte, a ação proposta. (TJ-PI - AC: 201300010072480, Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres, Data de Julgamento: 22/04/2014, 4ª Câmara Especializada Cível)

Desta feita, os documentos anexados provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:



Avenida Aderson Alves Ferreira, nº 253-B, Centro, Piripiri-PI
Telefones: 9933-9996/3276-5055
Email: francisca_arruda1988@hotmail.com



Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Cabe enfatizar, o entendimento do supracitado Tribunal (TJ-PI) de que a simples prova do acidente e da invalidez permanente podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê nos Recursos de Apelação, abaixo transcrição das ementas:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA- MÉRITO – INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA – NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO EFETUADO ADMINISTRATIVAMENTE – MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. I – Observa-se que não houve a realização da perícia requerida em contestação, entretanto, verifica-se que, quando da inicial, a parte apelada anexou um “Laudo de Exame Pericial – L. Corporal-Acid. Tráfego”, fls. 13, assinado por Perito Médico Legal, com resposta à quase todos os quesitos formulados no pedido de perícia, o que trouxe as informações necessárias para o deslinde da causa, onde a matéria discutida é meramente de direito. II – Ademais, foi oportunizado à parte ré a apresentação do contraditório, onde nesta, fls. 25/71, a mesma trouxe aos autos os documentos de fls. 70/71, um Parecer de Perícia Médica, emitido pela própria seguradora, consta o seguinte item: “Sequelas Permanentes: APRESENTA LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO.” III – **Para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado. Tal comprovação é de responsabilidade da parte autora, podendo se utilizar, para tanto, de laudo médico particular ou oficial.** Todavia, na primeira hipótese, indispensável que o mesmo seja acompanhado de outros elementos de prova, tais como tratamentos e exames médicos. IV – No caso em análise, a parte autora alega ter sofrido acidente de trânsito, do qual restou com lesão permanente. **Para fazer a prova desse fato, apresentou laudos expedidos por órgão público e diversos prontuários, receitas médicas e atestados.** V – Recurso conhecido e improvido, decisão monocrática mantida em todos os seus termos. (TJ-PI - AC: 00000234220128180100 PI 20130010083222, Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem, Data de Julgamento: 01/07/2014, 1ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 09/07/2014 26/09/2014 31/10/2014)





FRANCISCA DAS CHAGAS ARRUDA VIANA
OAB PI - 10359

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU DE LESÃO APONTADO NO LAUDO MÉDICO. APLICAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - Desnecessária a realização de outra prova técnica, visto que o conjunto probatório existente nos autos é suficiente para o deslinde da questão, razão pela qual, não prospera a preliminar de cerceamento de defesa ante o indeferimento do pedido de perícia e o julgamento antecipado da lide. - Tendo o acidente que vitimou a recorrida na vigência da LEI 11.945/09, devem ser aplicadas as regras nela previstas para o pagamento da indenização relativa ao Seguro Obrigatório, sobretudo a graduação, em percentuais e conforme o tipo da lesão e o membro/órgão lesado, estabelecida na tabela anexa à Lei. - Da análise da documentação que acompanhou a inicial, mormente o Laudo emitido pelo Instituto Médico Legal, necessária se faz a adequação do valor indenizável à tabela anexa à Lei nº 11.945/09. Redução do quantum indenizatório. - Recurso Conhecido e Parcialmente Provedo. (TJ-PI - AC: 00000225720128180100 PI 201300010083337, Relator: Des. Des. Fernando Lopes e Silva Neto, Data de Julgamento: 26/08/2014, 4ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 09/09/2014 10/12/2014)

Logo, o Requerente também faz jus ao pagamento do seguro obrigatório referente a invalidez permanente no valor R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), conforme preceitua a Lei 6.194/74 em seu art. 3º, com juros a partir da citação (Súmula nº 426 STJ), e correção monetária desde a data do sinistro (Súmula 580 STJ);

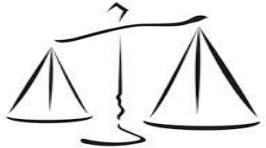
DOS REQUERIMENTOS

Ex positis, requer a Vossa Excelência que:

a) Os benefícios da Justiça Gratuita, haja vista ser pessoa pobre na forma da Lei nº 1.060/50 e dos arts. 98 a 102 do Novo Código de Processo Civil, com insuficiência de recursos



Avenida Aderson Alves Ferreira, nº 253-B, Centro, Piripiri-PI
Telefones: 9933-9996/3276-5055
Email: francisca_arruda1988@hotmail.com



FRANCISCA DAS CHAGAS ARRUDA VIANA
OAB PI - 10359

para pagar as custas processuais, as despesas processuais e os honorários advocatícios, procuração com poderes especiais em anexo (art. 105 da Lei nº 13.105/2015 – NCPC);

b) Seja designada audiência de conciliação ou mediação na forma do previsto no artigo 334 do NCPC;

c) A citação da Requerida para oferecer resposta no prazo legal sob pena de preclusão, revelia e confissão;

c) Seja **PROCEDENTE** a presente ação para condenar a Requerida ao pagamento da indenização no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) correspondente as despesas médicas e suplementares e no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), referente a invalidez permanente, conforme preceitua a Lei 6.194/74 em seu art. 3º, com juros a partir da citação (Súmula nº 426 STJ), e correção monetária desde a data do sinistro (Súmula 580 STJ).

d) Condenação da Requerida nos honorários de sucumbência no percentual de 20%, em caso de recurso;

Protesta e requer a produção de todas as provas em direito admitidas, na amplitude dos artigos 369 e seguintes do NCPC, em especial a prova documental, testemunhal e o depoimento pessoal da Requerida;

Enumera-se ao exposto, a importância de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais), para os devidos fins legais.

Nestes termos

Pede deferimento

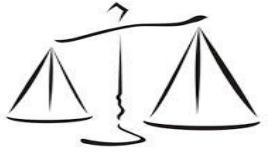
Piripiri - PI, 27 de fevereiro de 2019.

Dra. Francisca das Chagas Arruda Viana

OAB/PI 10359



Avenida Aderson Alves Ferreira, nº 253-B, Centro, Piripiri-PI
Telefones: 9933-9996/3276-5055
Email: francisca_arruda1988@hotmail.com



FRANCISCA DAS CHAGAS ARRUDA VIANA
OAB PI - 10359



Avenida Aderson Alves Ferreira, nº 253-B, Centro, Piripiri-PI
Telefones: 9933-9996/3276-5055
Email: francisca_arruda1988@hotmail.com